

## AS CONSTITUIÇÕES DE ATAQUE E DE DEFESA: RECONSTRUÇÃO TEÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO NAS EXPERIÊNCIAS RECENTES DO BRASIL E DA BOLÍVIA

### LAS CONSTITUCIONES DE ATAQUE Y DEFENSA: RECONSTRUCCIÓN TEÓRICA DEL CONSTITUCIONALISMO LATINOAMERICANO EN LAS RECIENTES EXPERIENCIAS DE BRASIL Y BOLIVIA

MARCELO SOARES MOTA<sup>1</sup>; DJAMIRO FERREIRA ACIPRESTE SOBRINHO<sup>2</sup>

#### RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a Constituição Plurinacional da Bolívia como uma carta de ataque que visa inserir os direitos fundamentais de forma mais efetiva, modificando as estruturas de poder do Estado em contraposição a Constituição de defesa brasileira, que preconiza a manutenção das garantias básicas contra possíveis ofensas. Portanto, o método de abordagem enfatizado no estudo foi o dedutivo e no método de procedimento é priorizada a técnica de pesquisa bibliográfica com descrição de amostra na seleção de obras. Ademais, o procedimento histórico e comparativo é utilizado para enfatizar a correlação do poder colonial e suas estruturas de manutenção de sociedades, culturas e sujeitos como inferiores da própria formação dos Estados da Bolívia e do Brasil. Assim, estruturando-se o trabalho na análise das constituições de defesa e de ataque, a superestrutura e infraestrutura do poder e as crises institucionais no transcorrer das Cartas Magnas sob o viés de governos que preconizam o processo neoliberal e flexibilização dos direitos fundamentais. Por fim, os resultados da pesquisa resultam na observância de que Constituição de defesa da Bolívia consegue ser mais paradigmática em conter os avanços da elite boliviana de caráter colonial e neoliberal, pela

modificação nas estruturas de poder. No entanto, no contexto atual brasileiro é evidenciado uma violação sistêmica dos direitos fundamentais para priorizar os objetivos econômicos em detrimento da efetivação dos direitos sociais e da própria manutenção da democracia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ataque. Novo Constitucionalismo Latino-Americano. Defesa. Direito fundamental.

#### RESUMEN

La presente investigación tiene como objetivo analizar la Constitución Plurinacional de Bolivia como una carta de ataque que pretende insertar los derechos fundamentales de manera más efectiva, modificando las estructuras de poder del Estado en contraposición a la Constitución de defensa brasileña, que aboga por el mantenimiento de las garantías básicas frente a posibles agravios. Por lo tanto, el método de abordaje destacado en el estudio fue el deductivo y en el método de procedimiento se prioriza la técnica de investigación bibliográfica con descripción de muestras en la selección de trabajos. Además, se utiliza el procedimiento histórico y comparativo para enfatizar la correlación del poder colonial y sus estructuras de mantenimiento de sociedades, culturas y sujetos como inferiores de la propia formación

\* Artigo recebido em 12/10/2021 e aprovado em 16/12/2022.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito – UFERSA. Especialista em Direito constitucional – URCA. Graduação em Direito - URCA. E-mail: [marcelosoaresmota1@gmail.com](mailto:marcelosoaresmota1@gmail.com)

<sup>2</sup> Professor de Direito Constitucional da URCA. Doutor em Educação – UFRN. Mestre em Sociedade democrática, Estado e Direito - EHU-UPV/Espanha. E-mail: [djamiro.acipreste@urca.br](mailto:djamiro.acipreste@urca.br)

de los Estados de Bolivia y Brasil. Así, estructurar el trabajo en el análisis de las constituciones de defensa y ataque, la superestructura y la infraestructura del poder y las crisis institucionales en el curso de la Carta Magna bajo el sesgo de los gobiernos que abogan por el proceso neoliberal y la flexibilización de los derechos fundamentales. Finalmente, los resultados de la investigación arrojan la observación de que la Constitución de defensa de Bolivia logra ser más paradigmática en la contención de los avances de la élite boliviana de carácter colonial y neoliberal, modificando las estructuras de poder. Sin embargo, en el actual contexto brasileño, hay pruebas de una violación sistémica de los derechos fundamentales para priorizar los objetivos económicos sobre la realización de los derechos sociales y el mantenimiento de la propia democracia.

**PALABRAS CLAVE:** Ataque. Nuevo Constitucionalismo Latinoamericano. Defensa. Derechos fundamentales.

## 1 INTRODUÇÃO

As constituições da América Latina promulgadas no pós-período ditatorial e de governos neoliberais, expandiram o rol de direitos fundamentais que, no entanto, foram limitadas no seu escopo final, na materialização efetiva dos direitos. Portanto, a garantia da efetivação dos direitos elencados no texto constitucional perpassa pela necessária modificação nas estruturas de poder do Estado.

Desse modo, “as salas de máquinas” da constituição estão fechadas. A manutenção do núcleo da maquinaria não é modificada (GARGARELLA, 2013). Novas constituições são promulgadas e modificadas no cerne do constitucionalismo latino-americano que, entretanto, mesmo com a inserção de novos direitos, eles não são inseridos com o intuito de modificar as estruturas dos Estados.

A materialização dos direitos fundamentais com ênfase nas constituições, dependem de inúmeros fatores, colocar os anseios sociais nos textos constitucionais não garante propriamente a sua efetivação. O coeficiente de poder atrelado as influências coloniais e econômicas, modulam a concretização das Cartas Magnas aos objetivos dos detentores do poder e não do povo.

Modificar as estruturas do poder para efetivar os direitos elencados constitucionalmente e até mesmo anterior a própria constituinte, como o direito basilar de viver de acordo com seus costumes, tradições e historicidade, é o que forma a perspectiva de ataque. Portanto, ataque para conseguir “adentrar as salas de máquinas”, para dirimir a inferência da superestrutura, para inibir movimentos antidemocráticos.

Em outra perspectiva, quando as instituições estão inertes, quando o povo está imobilizado, resiste apenas a tentativa de conter as violações dos direitos fundamentais, em uma luta contínua de retrocesso e ínfimo avanço, é a defesa. Compreender essas discrepâncias com ênfase na Constituição brasileira e a Constituição Plurinacional da Bolívia, assim como o contexto contemporâneo, é o objetivo do presente estudo.

Nesse sentido, existem as constituições de “ataque” que visam inserir os direitos pela reestruturação dos poderes, modificando as estruturas para adequar efetivamente à materialização dos direitos, como é o caso da Constituição Plurinacional da Bolívia. Contudo, já as constituições de “defesa” têm como prioridade, primeiramente, inibir as violações dos direitos pelos agentes internos e externos, não tendo como intuito a modificação das estruturas do Estado, como a Constituição Federal do Brasil.

Ainda, os termos “ataque” e “defesa” para enfatizar as constituições da pesquisa, foram desenvolvidas pelos autores do respectivo artigo. Outrossim, serão trabalhadas especificadamente no decorrer da presente pesquisa.

Em relação aos métodos trabalhados na presente pesquisa, na abordagem será utilizado o método dedutivo, consistindo nas hipóteses de inserção dos direitos fundamentais em diferentes

constituições e suas possíveis materialização pela modificação nas estruturas de poder. Para mais, no método de procedimento, conforme as transformações sociais na Bolívia e Brasil, será aplicado o histórico e comparativo. Ainda, foi utilizado a técnica de pesquisa bibliográfica com descrição de amostra na seleção de obras.

Nesse diapasão, a pesquisa estrutura-se na análise do incremento dos direitos fundamentais na classificação das Cartas Magnas de ataque e de defesa, associando seu estudo com as estruturas do poder latente no cerne do Constitucionalismo Latino-americano. Igualmente, enfatizando a superestrutura e infraestrutura e a sua decorrência nas crises institucionais dos Estados latinos e, mais especificamente, nos dois países que canalizam o presente estudo.

## 2 AS ESTRUTURAS DO PODER NO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO

A estrutura da maioria dos Estados contemporâneos advém da influência norte-americana com base no federalismo evidenciado pelo país, que emergiu dos estudos de James Madison, John Jay e Alexander Hamilton na obra “*The Federalist Papers*”. A forma federalista, republicana e presidencialista dos Estados Unidos reverberou por outros países da América Latina no transcorrer do século XIX, como no Brasil com a Constituição de 1891.

O Estado monárquico brasileiro foi estruturado sob a forma unitária que advém de uma gênese centralizadora, modificando os objetivos diante das pressões regionais de elites agrárias insatisfeitas com a centralização. Desse modo, foi aprovada a Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, tornando-se uma monarquia representativa e, posteriormente, com a Constituição de 1889, instituído efetivamente o federalismo.

O Brasil, como vimos, assumiu a forma de Estado federal, em 1889, com a Proclamação da República, o que foi mantido nas constituições posteriores, embora o federalismo da Constituição de 1967 e de sua Emenda 1/69 tenha sido apenas nominal. A Constituição de 1988 recebeu-a da evolução histórica do ordenamento jurídico. Ela não instituiu a federação. Manteve-a mediante a declaração, constante no art. 1º, que configura o Brasil como uma República Federativa. (SILVA, 2014, p. 101).

O federalismo brasileiro sofreu grande influência do federalismo norte-americano, todavia, com algumas substâncias diferentes, como o federalismo por agregação americano e o de desagregação brasileiro. Destarte, o Estado brasileiro foi estruturado sob a inferência colonial com ínfima representação popular nos assuntos decisivos do Estado.

Ademais, tal estrutura advém também da organização capitalista e da sua estrutura social que são divididas em superestrutura e infraestrutura, conforme os estudos de Marx (1979), estando à infraestrutura relacionada com os meios de produção e com os indivíduos que produzem, tratando-se da base econômica da sociedade. Porém, a superestrutura é formada pelos grupos dominantes e pelas suas atuações que perpetuam os domínios na estrutura jurídico-política e ideológica.

O *status quo* de manutenção da superestrutura é ocasionado pela utilização de diversos mecanismos como o uso da força pelo Estado legitimado pela ideologia. A produção na infraestrutura gera a manutenção da superestrutura. Nesse sentido, os anseios dominantes pela ação do Estado são disseminados para a manutenção da superestrutura que justifica as desigualdades sociais como uma consequência inerente. Portanto, a modificação das estruturas do Estado apenas é ocasionada para consolidar ainda mais a superestrutura (ALTHUSSER, 1985).

O Estado, cultura, religião, política, Direito e meios de comunicação, formam os pilares da superestrutura que é comandada pelas classes dominantes e ela utiliza esses meios para modelar a infraestrutura de acordo com as suas necessidades. É a mão dos exploradores perpetuada desde o processo colonial até a contemporaneidade, modificando os procedimentos com a implementação de novos modelos como neoliberalismo no intuito de manutenção contínua do poder (QUIJANO, 2005).

Nesse sentido, Gargarella na sua recente obra publicada: *La derrota del derecho en América Latina*, enfatiza como o poder está diretamente relacionado com a manutenção da elite para impor seus objetivos na estrutura do Estado, assim, expondo que:

Para a elite no poder, a situação é extraordinariamente vantajosa: seus membros reconhecem imediatamente que dispõem de meios extraordinários a seu favor, para seu próprio benefício – acesso mais direto ao orçamento e milhares de cargos públicos bem remunerados, maior capacidade de controle com o controle mais ou menos direto do aparato coercitivo, que lhes permite exercer seu poder de ameaça contra quem ousar desafiarlos<sup>3</sup> (GARGARELLA, 2020, p.472).

Uma postura liberal-conservadora advinda das independências das regiões da América Latina foi estruturada em uma organização de poder e instituição de direitos que inibia a estrutura defendida pelos republicanos. O intuito dos novos estados era a exclusão das massas do processo decisório, embasados na razão coletiva em contraposição à vontade coletiva. (GARGARELLA, 2014).

---

<sup>3</sup> Para la élite en el poder, la situación es extraordinariamente ventajosa: sus integrantes de inmediato reconocen que cuentan con medios extraordinarios a su favor, para su propio beneficio –acceso más directo al presupuesto y a miles de cargos públicos bien rentados, mayor capacidad de dominio con el control, más o menos directo, del aparato coercitivo, lo cual les permite ejercer su poder de amenaza frente a quienes se animan a desafiarlos (transcrição original).

Os constituintes respaldaram a criação de seção de direitos sem, no entanto, objetivar ocasionar um impacto na organização do poder e como este é inclinado a influenciar a própria concretização dos direitos. Ademais, os constituintes derivados mesmo nos ciclos progressistas tendem a aumentar os direitos, mas mantendo intocável a organização dos poderes. São as consequências das atividades dos legisladores que desde a formação inicial da perspectiva do teor constitucional, refletem as limitações da própria constituição.

As promulgações de novas Cartas Magnas ou as inserções de novos direitos nas constituições vigentes não reformulam o núcleo da “sala de máquinas”. É a idealização do cumprimento dos direitos pela simples inclusão no texto constitucional. Conforme Gargarella (2013), essa é uma típica omissão dos atuais reformadores, que ao se ausentarem de entrar na “sala de máquinas” pode perpetuar as estruturas de poder advindas do século XIX e prejudicar futuras iniciativas.

O contraste reside na redação constitucional, principalmente na estruturação da constituição em duas partes: a *dogmática* com a inserção de direitos e a *orgânica* na organização dos poderes. Uma depende da outra, as reformas na parte *dogmática* apenas serão efetivamente concretizadas com a modificação na estrutura do poder (GARGARELLA, 2014).

No Brasil, segundo o entendimento de BARBOSA (2012, p.28), o constitucionalismo brasileiro foi formado sobre uma ideia de um constitucionalismo periférico. Desse modo, salienta o autor que:

Vive-se aqui um constitucionalismo de segunda mão, de ilusões importadas, sem qualquer “glamour” ou “pedigree”. Talvez por isso o nome de algum estudioso estrangeiro ou a decisão de uma Corte americana, inglesa ou alemã tenha, tão frequentemente, o condão de emprestar credibilidade a novas velhas ideias (BARBOSA, 2012, p.28).

O contexto ditatorial do Brasil e neoliberal da Bolívia antes dos processos constituintes, foi marcado por inúmeros movimentos de desobediência civil. A repreensão estatal atrelada aos objetivos de mudança social encara a desobediência como uma necessidade coletiva, inerente aos princípios constitucionais que, segundo Jürgen Habermas (1988), não se fundamenta exclusivamente no descumprimento da lei.

Portanto, configurando como um ato público e uma ação política que torna o descumprimento da norma jurídica um instrumento secundário. Mesmo com uma norma advinda do processo democrático e puramente legal, a obrigação jurídica pode não ser legítima, desse modo, “*la desobediencia civil deriva su dignidad de esa elevada aspiración de legitimidad del Estado democrático de derecho*” (HABERMAS, 1988, p. 64).

Nesse meandro, o direito ao protesto social como o “primeiro direito”, é analisado por Gargarella (2006) sobre o panorama jurídico de limitação ao direito de manifestação quando existe conflito com outros direitos. A atuação dos juízes é pautada sob a sobreposição de direitos que advêm

do conflito social e que entre o direito à crítica ou qualquer outro direito, a decisão é favorável aos últimos, estando Gargarella de modo contrário a tais decisões.

Os protestos sociais têm a rua como o seu ponto central de publicidade, não podendo ser confundidas com atos criminosos. Manifestar em ações públicas o que não está sendo prioridade no âmbito político é essencial para o aprofundamento democrático que, mesmo causando certos incômodos sociais, não podem se tornar justificativas para a mitigação desse direito.

As concepções de Jürgen Habermas e Roberto Gargarella concentram que a desobediência civil e o direito ao protesto representam o aprofundamento da democracia, realizando a exteriorização dos pontos discordantes entre setores da sociedade e as decisões políticas. Para mais, como a sociedade encara os movimentos, representa ao nível de maturidade democrática.

A história dos países latinos de meados do século XX até a atualidade, foi marcado por três grandes ciclos de falsificação da realidade social, modificando apenas a “visibilidade” das formas de exploração: as ditaduras militares iniciadas a partir da década de 1950, o processo neoliberal da década de 1980 e ascensão da extrema direita na contemporaneidade.

Primeiramente, em relação aos períodos ditatoriais, o marco inicial ditatorial com inferência dos Estados Unidos, ocorreu no Paraguai, posteriormente com manifestações similares no Brasil, Chile e Argentina. Todos os regimes estruturados sob a justificativa de contenção da influência socialista que, na realidade, objetivava manter o poder americano na América Latina.

A derrubada de líderes latinos como João Goulart no Brasil, um governo com teor trabalhista, Salvador Allende no Chile, com uma carga do socialismo democrático e Joan Domingo Perón na Argentina, que representava pautas progressistas, todos relacionavam indiretamente com a tentativa de dirimir a superestrutura, marcou a implementação dos regimes ditatoriais. Foram os mais longo contra-ataque das elites nas Repúblicas da América (GASPARI, 2014).

A ditadura de Pinochet no Chile tonando-se o primeiro laboratório do neoliberalismo na região, desde 1973. Assim, Augusto Pinochet assume o poder nesse ano, governando por sete anos com a Carta de 1925 suspensa, fazendo o mesmo com a própria constituição de 1980 que apenas entraria em vigor, de forma plena, em 1990. Desse modo, reafirmando a disputas históricas na América Latina, deixando à mostra feridas não cicatrizadas do continente (BARADIT, 2018).

Após a experiência no Chile, a primeira onda neoliberal proliferou em outros países latinos, como o governo de Carlos Menem na Argentina, Alberto Fujimori no Peru, Víctor Paz Estenssoro na Bolívia, Carlos Salinas de Gortari no México e Fernando Henrique Cardoso no Brasil.

Finalizando os regimes ditatoriais e reestabelecendo a democracia, foram urgindo novas Constituições na América Latina que objetivavam estruturar e ampliar os direitos anteriormente violados.

Todavia, havia a discrepância entre o texto constitucional e os governos eleitos que pretenderam aplicar o neoliberalismo até o limite constitucional.

A complexidade da trajetória dos movimentos populares na América Latina está atrelada aos altos e baixos da esquerda na região, dos excessivos golpes de Estado e das repressões aos movimentos insurgentes. O triunfo da democracia representativa foi acompanhado por dificuldades em tratar os problemas sociais sem alterar os interesses econômicos da elite. Era a esquerda inerte quando envolvia modificações radicais na estrutura do Estado, uma síntese menos revolucionária quando comparado aos movimentos do século XX, como a Revolução de Cuba e da Nicarágua.

Os movimentos sociais novos de fato eficazes são extremamente nacionalistas, porque ser nacionalista significa diferenciar-se do padrão global de poder, economia e ideologia. Os temas que pautam movimentos de esquerda hoje em dia, especialmente os daquela esquerda que define necessidades e demandas populares no mais amplo sentido do termo, abarcam o imenso mundo dos grupos dominados, afastados do aparelho do Estado e das benesses econômicas advindas do modelo neoliberal (WASSERMAN, 2010, p. 36).

Na afirmativa de Viciano e Dalmau (2010, p.22) o Constitucionalismo que emerge das lutas e reivindicações na América Latina “*es um constitucionalismo sin padres*”. Acrescentando tal afirmação, a percepção de um constitucionalismo transformador sem que, no entanto, modifique a superestruturas do poder torna o povo mero progenitor idealizado da constituição, mas o comando efetivo ainda está nos detentores do poder, que prioriza e intercalam quais direitos serão materialmente efetivados e os que ficarão eternamente como normas meramente programáticas.

Outrossim, a necessidade de emergir um pensamento pós-abissal com o rompimento efetivo das formas ocidentais de pensamento e visão, adentra no contraponto da superestrutura do poder e, portanto, na dificuldade de sua alteração. Entender o processo decolonial como um verdadeiro objetivo contínuo, é perceber que o Novo Constitucionalismo Latino-Americano não é finalizado apenas com as garantias constitucionais das minorias, mas, deve ser inserido pelas modificações na estrutura de poder (SANTOS, 2010).

As transformações das constituições com as extensões dos direitos advindos com as correlações de forças podem, no entanto, serem reduzidas em mero formalismo normativo. A garantia constitucional de determinado direito e sua junção com as normas protetivas que inibem a sua alteração ou revogação, não são suficientes para materializar tais direitos.

As constituições da América Latina ao garantir direitos sociais outrora violados por contextos neoliberais e ditatoriais devem ser consideradas como avanços na afirmação dos movimentos regionais.



Todavia, há um limite ainda entre elencar os direitos sociais e, posteriormente, o seu cumprimento com ênfase estritamente nas Constituições robustas que dela provêm.

Os regimes políticos de esquerda que despontaram no início do século XXI na América Latina, mostraram a variedade de pautas e concretizações no cerne dos Estados que despontavam para a ruptura total, parcial ou apenas modificativa das medidas de governo anteriores.

Destarte, essa realidade latente de características coloniais foi sendo alterada os períodos posteriores as ditaduras militares na América Latina e, por conseguinte, permearam por constituições de teor transitório com ênfase na garantia de direitos anteriormente usurpados. Assim, as contemporâneas constituições, conforme Fajardo (2011), podem ser realocadas em três ciclos do Constitucionalismo Latino-Americano. O primeiro ciclo foi denominado de multicultural, atrelado as Cartas Magnas da década de 80 que visavam introduzir o reconhecimento dos direitos indígenas e das multiplicidades culturais, adentrando a Constituição do Brasil (1988) nesse ciclo.

Posteriormente, adentra no segundo ciclo que é o pluralista e participativo, permeado pela Convenção 169/OIT e, por conseguinte, ampliando os direitos indígenas sob um pluralismo social e uma identidade multicultural. As Constituições da década de 90, tais como a da Colômbia (1991), do México (1992), do Peru (1993) e da Venezuela (1999), influenciaram no desenvolvimento do ciclo posterior, marcando conceitos como Estado Pluricultural e Nação multiétnica (WOLKMER, 2011).

### **3 PERSPECTIVAS SOBRE AS CONSTITUIÇÕES DE DEFESA E DE ATAQUE NA PAUTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O desenvolvimento do pluralismo político e jurídico abriu espaço para a derrogação da ideia hierarquizada da lei, ocasionada pela constituição. Destarte, na Constituição Plurinacional da Bolívia, o modelo da descentralização político-administrativa realoca a representatividade ao patamar direto de influência dos povos originários e camponeses nas decisões pela autonomia de gestão (PRONER, 2013).

A representação e a partição direta dos indivíduos nas decisões da esfera política enfatizaram o protagonismo dos sujeitos anteriormente marginalizados socialmente. O pluralismo reside, desse modo, no fortalecimento das distintas cosmovisões não apenas no texto formal da constituição, como também na materialização nas diversas esferas e estruturas do Estado (PEREIRA, 2010).

Concretizar os direitos parte de um contínuo processo que necessita de textos político-jurídicos autênticos, capazes de entender o contexto social contemporâneo e as suas raízes, perceber a impossibilidade de associação de uma representatividade e participação efetiva seguindo os modelos de Estados oriundos da Europa e dos Estados Unidos. A discrepância entre a teoria constitucional e a

realidade social é longínqua, suas aproximações dependem de textos constitucionais mais voltados para a conjuntura hodierna (BEDIN; CENCI, 2013).

O processo constituinte brasileiro e, posteriormente, a Constituição Federal de 1988, na percepção de Viciano e Dalmau (2010), não adentra no Novo Constitucionalismo Latino-Americano. O problema reside nos traços ditatoriais da Assembleia Constituinte, como a participação de representantes da ditadura militar e a ausência de consulta e ratificação popular. Assim, Fajardo (2011) classifica a CF/88 do Brasil como multicultural no reconhecimento de direitos indígenas específicos que, entretanto, é mais representativa de um neoconstitucionalismo.

O neoconstitucionalismo é considerado uma teoria do Direito, não buscando uma ruptura efetiva, mas, apenas a necessidade de um Estado Constitucional de Direito, oriundo dos meios acadêmicos. Contudo, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano surge das mobilizações e reivindicações sociais, que realçam os problemas de baixo para modificar a estrutura de um constitucionalismo não efetivamente democrático (VICIANO, MALMAU, 2010).

Outro aspecto que difere a Constituição brasileira de 1988 dos movimentos do novo constitucionalismo está atrelada ao movimento da justiça de transição comumente verificada nos países da América Latina, que ao sair de períodos ditatoriais e entrando em Estados democráticos, ensejam “[...] transformação da cultura autoritária em cultura democrática através de transformações e reformas das instituições [...]” (GALINDO, 2018, p.16). Acrescentando os estudos de Galindo, a justiça de transição brasileira não foi efetiva, a própria CF/88 foi estruturada ainda sobre o feitiço de um regime de exceção.

Em contraposição, o texto da Constituição Plurinacional da Bolívia é considerado inovador pela caracterização de novos elementos e direitos na órbita constitucional e repensar tais direitos com uma nova forma e lógica de estruturação. Portanto, é analisar o Estado sob a perspectiva indígena e não apenas garantir seus direitos, afirmar a Justiça Indígena Originária Campesina (JIOC) no mesmo patamar da Jurisdição Ordinária, tornar o Tribunal Constitucional Plurinacional (TCP) não formalmente representativo. É a institucionalização do reconhecimento pelas modificações estruturais do Estado (BOLÍVIA, 2009).

A justiça indígena na Bolívia é aplicada como forma de manifestação cultural e de compensação das ineficiências da justiça ordinária em reconhecer o pluralismo e aplicá-lo as suas decisões. Nesse diapasão, a aplicabilidade da jurisdição indígena como sistema jurídico próprio deverá ter consonância com os direitos humanos enfatizados na Constituição Plurinacional e nos tratados e convenções ratificados pela Bolívia (OSÓRIO; RODRIGUEZ, 2012).

Portanto, o sistema indígena é a contramão do modelo monista de reconhecimento de uma só Nação que perpassa por uma só cultura e um único Direito. A nova estruturação do Judiciário da Bolívia foi possível com a promulgação da CPE de 2009. Em contraposição, as reformas no Judiciário em outros

países da América Latina, como no Brasil, são difíceis de modificação pelo enraizamento das estruturas coloniais de poder, concebendo um judiciário precário, ineficiente para entender as múltiplas realidades e com os sistemas penais deploráveis (GLOECKNER, 2018).

Outra estrutura que insere a plurinacionalidade é o Tribunal Constitucional Plurinacional, o art. 197 da CPE estabelece que a eleição dos magistrados e magistradas deverão ser compostas de forma paritária entre a justiça indígena originária campesina e a justiça ordinária.

O Estado Plurinacional é resultado da transformação dos anseios camponeses e indígenas em um projeto político que unificou as classes subalternas e ocasionou uma junção com outros setores descontentes, principalmente, com a política neoliberal. Nesse sentido, Valença (2018, p.147) considera que “a indianização do Estado, a plurinacionalidade, a negação do neoliberalismo e suas propostas centrais, o Estado como planejador e dirigente da economia, expandiram-se como projeto político de grandes massas”.

Os contrapontos entre um Estado Plurinacional e um Estado ainda com raízes ditatoriais são evidentes e, portanto, no caso do Brasil, dificulta uma transição efetiva de um sistema exploratório com cargas de um poder elitista para um sistema mais representativo, participativo que, futuramente, poderá adentrar em processos decoloniais com as reformas institucionais.

Enquanto a Bolívia busca transformações de suas instituições com intuito de materializar os direitos elencados, o Brasil ainda está estagnado em um processo de “defesa”, em uma “armadura” que visa proteger o Estado Democrático de Direito contra os próprios agentes internos. Destarte, não havendo progressos quando comparado aos outros países da América Latina.

Essa formulação defensiva do Estado brasileiro reside no contexto histórico de um país que não é muito enérgico contra seu passado, a visão é de superação do anterior sem, todavia, tocar na “ferida” com o intuito de inibir futuras violações. Outrora, há apenas promulgações de constituições formalmente garantidoras em que a superestrutura realoca a sua aplicabilidade para o segundo plano. A diferença temporal entre as constituições do Brasil e da Bolívia pode ser considerada um dos fatores da discrepância, todavia, não é decisiva.

#### **4 AS CRISES INSTITUCIONAIS NO BRASIL E NA BOLÍVIA NO CONTEXTO ATUAL**

Reafirmar o percurso histórico latino-americano é perfazer por inúmeras crises institucionais provocadas por conflitos sociais em uma luta incessante de manutenção da superestrutura pelas elites econômicas. Conforme o escopo do presente estudo, perquirir as crises atuais do Brasil e da Bolívia, é

entender como os mecanismos da elite ainda são drásticos para perpetuação de Estados flexíveis nos direitos fundamentais das minorias.

Em ambos os países, a contestação das pautas à esquerda foram a medula das crises políticas e sociais. Na visão cronológica, o Brasil adentra primeiramente na crise institucional, provocada pelo avanço do *Lanfare*, posteriormente, advém a Bolívia com a crise paradigmática de usurpação do poder pela elite.

A manutenção do poder também é permeada pelo *Lanfare*, mecanismo de junção do sistema de justiça com os meios de comunicação e, por assim dizer, os controladores do poder, na síntese expressiva dos mecanismos políticos no século XXI. A exploração das classes e povos na América Latina não foi determinada pela hegemonia de ideias e valores da classe dominante, mas foram através da coercibilidade, do mecanismo de dominação que perdurou por golpes de Estado, ausência de condutas democráticas e rupturas institucionais (TIRADO, 2019).

Portanto, deve ser entendido a partir da formação social latina, na imposição pelas elites econômicas para a manutenção da superestrutura do poder que impossibilitam a constituição de uma sociedade que priorize o bem-estar dos povos, dos trabalhadores em um âmbito democrático. É a usurpação dos direitos e prerrogativas com o instrumento jurídico, comunicativo e político.

Em períodos de crise, caracterizadas pela impossibilidade de manutenção sob o controle político e ideológico das discrepâncias inerentes a democracia, capitalismo e cidadania, serão ultrapassadas para a manutenção das formas sociais da sociabilidade capitalista. É a inferência do *Lanfare* ao utilizar o direito como mecanismo político de usurpação e aniquilação do inimigo

#### 4.1 C A democracia em colapso no Brasil

O *Lanfare* emergiu de forma mais nítida, atrelado as medidas neoliberais, com o *impeachment* da Presidenta Dilma Rousseff. Ademais, resultado da atuação do Governo no âmbito econômico, principalmente, pela não aprovação das medidas neoliberais exigidas para a continuidade da aprovação do Governo pela elite econômica (TIRADO, 2019).

No Brasil, o caso de Luiz Inácio Lula da Silva é o mais emblemático *Lanfare* de inserção do direito com captação política para interferir em possíveis resultados políticos. A condenação do ex-presidente pela 13ª Vara Federal de Curitiba, foi transcorrida por arbitrariedades, por parcialidades do então Magistrado Sergio Moro no decorrer da operação lava-jato. A celeridade da análise do recurso pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região e o despacho que autorizou imediatamente a prisão após o Habeas Corpus julgado pelo STF, sintetizam o *Lanfare*.

Essa celeridade e parcialidade no processo criminal do ex-presidente tem correlação direta com as eleições de 2018 e os seus índices expressivos de possível vitória presidencial. Todavia, o mercado materializado sobre a elite econômica e o passibilidade do Lula reverter as medidas tomadas pelo Governo Temer, encontraram no poder judiciário a solução do “problema”.

A ascensão do radicalismo de direita no Brasil, advém também de um contexto global na síntese de novos dilemas com velhos problemas. Os movimentos da direita radical, começaram alcançar maiores espaços no âmbito político e social, a partir do final do século XX, caracterizando por ideais antissistema e ataques contra os considerados inimigos da nação (BROWN, 2019).

Com a eleição de Donald Trump e, posteriormente, a de Jair Bolsonaro, em 2018, foi observado a aderência desses movimentos radicais na política, nos governos de ambos os países. A implementação e estruturação das políticas radicais e neoliberais, ainda conforme Brown (2019), partem primordialmente do desmantelamento do Estado social, em uma síntese de ataque contra o constitucionalismo social.

Assim, gerando uma cultura antidemocrática desde baixo e legitimando formas antidemocráticas de poder estatal desde cima. Outro cenário é de que essa ascensão pode ser verificada com descontentamento dos eleitores com as medidas políticas defendidas pelos principais partidos políticos de determinado país (BRANDALISE, 2005).

A ascensão da direita radical também está relacionada com o desenvolvimento do *Lanfare*, principalmente com a correlação do objetivo de desqualificar e desmoralizar o adversário político ou ideologia com o apoio do poder judicial e da mídia, no plano de modificação da opinião pública (TIRADO, 2019).

A onda ultraconservadora que emergiu no Brasil, sintetiza ambos os cenários, desde movimentos contestatórios das lideranças políticas atrelados ao “antipetismo” até a percepção de que esses movimentos estão também relacionados com o intuito de manutenção das raízes coloniais. Surgindo no âmbito político lideranças que utilizam das tradições para emergir com ideias racistas, sexistas e negacionista.

## 4.2 O golpe de Estado na Bolívia

No ano de 2017, foi protocolada a Ação de Inconstitucionalidade 084/2017 com fundamento na inconstitucionalidade dos arts.52. Inciso III, 64 inc. d), 65 inc. b), 71 inc. c) e 72 inc. b), da Lei do Regimento Eleitoral (LRE) que seriam contrários aos arts. 26 e 28 do CPE. Na LRE, havia a limitação da reeleição por mais de uma vez de maneira contínua ao cargo de Presidente da República.

O parâmetro da inconstitucionalidade também foi fundamentado na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), pela possibilidade dos tratados e convenções ratificados pela Bolívia serem aplicados em contraposição a CPE, caso seja mais favorável aos direitos do que aqueles elencados pela Constituição. Idem, ainda conforme a Carta Magna, no caso de dúvida sobre qual norma constitucional aplicável, a mais favorável deverá prevalecer (VALENCIA, 2019).

Desse modo, o Tribunal Constitucional Plurinacional na Sentença 084/2017 entendeu pela inconstitucionalidade dos artigos supracitados da LRE e, conseqüentemente, a possibilidade de nova candidatura do então Presidente Evo Morales na eleição de 2019. Após serem realizadas as eleições em outubro de 2019, a oposição comandada pelo candidato Carlos Mesa denunciou possíveis fraudes na eleição, apoiado com o entendimento da Organização dos Estados Americanos (OEA) (VALENCIA, 2019).

Posteriormente, Evo Morales anunciou novas eleições que, sem contenção da oposição, exigia sua renúncia, o que ocorreu em novembro de 2019, sob diversas ameaças de grupos extremistas contra todos da base aliada do governo que também faziam parte da linha sucessória presidencial. A renúncia do Presidente, Vice-presidente, do Presidente da Câmara dos Deputados e do Senado, sob coação, emergiu questionamentos sobre o futuro do Estado Plurinacional, principalmente, com a autoproclamação de Jeanine Áñez como Presidente interina da Bolívia (VALENCIA, 2019).

Levantado a Bíblia nas mãos, Jeanine Áñez declarou nas suas primeiras palavras com Presidente interina que a Bíblia voltou ao palácio, afirmando uma ruptura com a plurinacionalidade e reconhecimento das múltiplas religiões. Era o início de um governo marcado por dirimir a atuação indígena e dos movimentos populares no geral (VALENCIA, 2019).

A então prefeita da cidade de Vinto, Patricia Arce Guzmán, foi humilhada e violentada publicamente por opositores de Morales, em um ato de manifestação pró e contra Evo. A prefeita teve o cabelo pintado, cortado e obrigada a andar descalça aos gritos de “assassina!” pela multidão (VALENCIA, 2019).

Era a síntese das manifestações autoritárias do anterior Estado da Bolívia com novas fisionomias. A humilhação pública de uma mulher realocou o país de 2019 ao período em que a opressão e marginalização de ideias contrárias era aceitável e influenciado.

As eleições presidenciais ocorreram apenas em 2020, elegendo o candidato do *Movimento ao Socialismo*, Luis Arce, com porcentagem de 55% dos votos, o que possibilitou a volta de Evo Morales para a Bolívia, até então exilado no México e na Argentina. Cumpre acrescentar que Patricia Arce Guzmán foi eleita Senadora, uma grande reafirmação dos diversos povos da Bolívia sobre a necessidade de continuação dos processos decoloniais (MOTA, 2021).

Após a saída de Jeanine Áñez, houve a abertura de um processo em que ela se tornou réu, junto com alguns Ministros do seu governo, acusados por sedição e terrorismo, ocorrido durante as eleições de 2019. A solicitação foi realizada pelo Ministério Público da Bolívia que acusou também todos os chefes do Exército e da polícia por exigirem a renúncia de Evo Morales (MOTA, 2021).

É necessário enfatizar que na instabilidade de 2019, a cúpula militar e o comandante das Forças Armadas, “sugeriu” ao então Presidente Evo Morales a sua renúncia para a pacificação da Bolívia. Em síntese histórica da América Latina, o ato de “sugerir” a renúncia de um presidente, está mais atrelado a uma forma de coação e um evidente aviso de um golpe militar (MOTA, 2021).

Em março de 2021, foi realizado a prisão de Jeanine Áñez e dos outros acusados. Não adentrando a presente pesquisa em outras perspectivas que acusam o atual governo de perseguição contra a oposição, o que podemos extrair do recente acontecimento na Bolívia é o fato das instituições objetivarem resolver os possíveis crimes cometidos no decorrer do golpe de 2019 e forma célere. É o enfrentamento da recente história para inibir que novos atos autoritários se repitam e, em termos comparativos, uma posição até então recente no cone sul.

Com a prisão de Jeanine Áñez, alguns países defenderam a posição de que ela é uma “presa política”, foi o caso do Parlamento Europeu, em maio de 2021. A resolução do Parlamento solicitou a liberação de Jeanine como forma de acabar com a “prisão arbitrária e ilegal” e, conseqüentemente, um processo “transparente e imparcial” (MOTA, 2021).

A resposta do Estado boliviano, com a aprovação de uma declaração pela Câmara dos Deputados, foi de rejeição da declaração do Parlamento Europeu e reafirmando o golpe de Estado em 2019, com a participação de Jeanine e da Igreja. No mesmo posicionamento, Evo Morales escreveu uma “carta aberta a la vieja Europa”, ao afirmar que “[...] donde claramente se muestra que algunos sectores de Europa todavía conservan su visión colonial y humillante, frente a los pueblos libres de América Latina y el Caribe”. (MORALES, 2021).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os processos decoloniais com ênfase nas novas constituições da América Latina foram estruturados a partir de lutas de contestação de povos anteriormente marginalizados e excluídos do processo decisório. A exploração colonial formulou instituições que perpassaram por reformulações no transcorrer histórico sem, todavia, alterar as estruturas de poder excludente que realoca os sujeitos populares ao status de coadjuvantes da própria formação do Estado.

Os novos ciclos de Constitucionalismo Latino-americano partiram de processos de rupturas com períodos ditatoriais e neoliberais. Cada Carta Magna promulgada a partir dos anos 1980, enfatizava uma perspectiva própria de inserção dos direitos fundamentais e da estruturação do novo Estado proposto.

O momento do terceiro ciclo do Constitucionalismo latino-americano, destacado com o processo decolonial do Estado Plurinacional da Bolívia, representa a máxima contemporânea de uma Constituição que visa garantir e materializar os direitos fundamentais de forma mais efetiva, inibindo violação com um efeito de ataque das estruturas do poder para conseguir garantir de modo mais prolongado e sem interrupções os direitos fundamentais.

Em contraposição, a Constituição brasileira objetivou ser mais de defesa, em uma luta incessante de garantir os direitos elementares contra violações internas e externas que, neste sentido, estão diretamente relacionadas com a composição da superestrutura e infraestrutura do poder. É a remodelação do modelo colonial para o neoliberal que tem como consequência dirimir os direitos conquistados historicamente.

Desde o processo constituinte até a atualidade, a Bolívia e o Brasil presenciam momentos de crises institucionais. Conforme a conjuntura histórica latina, os períodos de crises e golpes são considerados uma realidade que emergem em múltiplos períodos.

Ademais, as respostas das Constituições e, por conseguinte, do Estado contra os atos de violação dos direitos é o que diferencia uma Carta Magna de ataque e de defesa. Como supracitado no estudo, o Estado brasileiro sob a dominação da política neoliberal possibilitou o *impeachment* de Dilma Rousseff e a prisão de Luiz Inácio Lula da Silva para inibir a sua candidatura a Presidente da República. Na Bolívia, a pressão das forças armadas e de outros setores da sociedade, impuseram a renúncia de Evo Morales e dos membros que compunham a linha sucessória presidencial.

O reconhecimento das próprias falhas, incapacidades, desigualdades e discrepâncias sociais é o ponto central da refundação do Estado. Entender o funcionamento das estruturas do poder no próprio país e, por conseguinte, como inferem na anulação dos direitos fundamentais e, assim, modificar as próprias estruturas, resultam em um Estado mais seguro contra violações dos povos anteriormente explorados.

Além disso, as manifestações populares contra as medidas neoliberais na Bolívia, principalmente, no início do século XXI, sintetizam a não aceitação de séculos de exploração das populações originárias. É diante desses contornos que fez emergir uma nova Constituição, estruturada do povo para o povo, mesmo em alguns pontos com a influência da elite historicamente colonial.

A expansão do rol taxativo dos direitos fundamentais foi uma característica comum nas Constituições pós-período da América Latina. Entretanto, como elas são materializadas e a sua dimensão



é o que diverge as múltiplas Cartas Magnas. As dimensões de efetivação dependem de como é modificada as estruturas dos Estados, como é alterada a “maquinaria da sala de máquinas”.

Nesse diapasão, a Constituição Plurinacional da Bolívia consegue romper mais efetivamente com a tradição norte-americana e europeu, aderindo ao pluralismo jurídico e promulgando textos políticos-jurídicos autênticos, com aderência social e de modo a repensar o direito com uma forma lógica de ser executado nas múltiplas sociedades da Bolívia.

Acrescenta-se, que o vigente estudo não visa defender atualmente um novo processo constituinte brasileiro, objetiva repensar as múltiplas fisionomias, povos e culturas que formaram o Estado brasileiro que, no entanto, ainda são excluídos das decisões políticas. O Brasil necessita analisar o passado, tocar na “ferida” camuflada durante séculos em prol de uma possível Nação. Precisa, primeiramente, garantir os plenos direitos já elencados na Constituição de 1988.

## 5 REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**. 3 ed. Rio de Janeiro: Graal. 1985.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **História constitucional brasileira: mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012.

BARADIT, Jorge. **La dictadura: historia secreta de Chile**. Chile: Sudamericana, 2018.

BEDIN, Gilmar Antônio; CENCI, Ana Righi. **O Constitucionalismo e sua Recepção na América Latina: Uma Leitura das Fragilidades do Estado Constitucional na Região e suas Novas Possibilidades de Realização**. In: Jerônimo Siqueira Tybusch; Luiz Ernani Bonesso de Araújo; Rosane Leal da Silva. (Org.). **Direitos Emergentes Na Sociedade Global**. 1ªed. Ijuí: Editora UNIJUÍ, 2013.

BOLÍVIA. **Estado Plurinacional da Constitución del Estado (CPE)**. 2009. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: 21 set.2020.

BRANDALISE, Carla. **Europes des patries: histórico da extrema direita europeia**. Revista Cena Internacional, Brasília, ano 7, n. 1, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/Constituicao/Constituica.htm>. Acesso: 23 set. 2020.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Política, 2019.

DALMAU, Rúben Martínez; VICIANO, Roberto. **Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano**. In: Corte Constitucional de Ecuador para el período de transición. **El nuevo constitucionalismo em América Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, César Rodríguez (coord.). **El derecho en América Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2011. Aires: Siglo Veintiuno, 2011.

FAJARDO. Hitos del reconocimiento del pluralismo jurídico em las políticas indigenistas y el constitucionalismo andino. In: BERRANDO, Mikel. **Indígenas y derechos humanos**. Bilbao: Universidad sw Deusto, 2006.

GALINDO, Bruno. **Teoria intercultural da constituição: contribuições para uma teoria e uma metodologia de análise da justiça de transição**. *Direito, Estado e Sociedade* n.52 p. 10 a 45 jan/jun 2018.

GARGARELLA, Roberto. **Carta abierta sobre la intolerancia: apuntes sobre derecho y protesta**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2006.

GARGARELLA, Roberto. **Latin american constitutionalism, 1810-2010: the engine room of the Constitution**. Oxford: Oxford University Press, 2013.

GARGARELLA, Roberto. **La derrota del derecho en América Latina: Siete tesis** (Singular) (Spanish Edition). Siglo XXI Editores. Edição do Kindle. 2020.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e processo penal: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro**. Tirantloblcanh, 2018.

HABERMAS, Jürgen. La desobediencia civil, piedra de toque del Estado democrático de Derecho. In: HABERMAS, Jürgen. **Ensayos Políticos**. Barcelona: Ediciones Península, 1988.

MARX, K. Carta à K. Schmidt. In: MARX, Karl & ENGELS, Friedrich. **A comuna de Paris**. Belo Horizonte: Aldeia Global, 1979.

MOTA, Marcelo Soares. **Colonialidade e estruturas do poder na síntese do constitucionalismo do Sul: A Constituição plurinacional da Bolívia de ataque em contraposição a Constituição Brasileira de defesa quanto à estruturação dos direitos fundamentais**. Monografia de Especialização. Departamento do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri. Crato, 2021.

OSÓRIO, Martín Bazurco; RODRÍGUEZ, José Luiz Exeni. **Cuando los excluidos tienen Derecho: justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad**. Santos, Boaventura de Souza; Rodrigues, José Luis Exeni (Org.). *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Bolivia*. 1ª ed. Fundación Rosa Luxemburg/Abya Yala, 2012.

PEREIRA, Rodolfo Viana. **Direito Constitucional Democrático: controle e Participação como Elementos Fundantes e Garantidores da Constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PRONER, Carol. O Estado Plurinacional e a Nova Constituição Boliviana: Contribuições da experiência Boliviana ao debate dos limites ao modelo democrático liberal. In: MELO, Milena Petters;

- WOLKMER, Antônio Carlos (Org.). **Constitucionalismo Latino-Americano: tendências contemporâneas**. Curitiba: Juruá, 2013.
- QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciencias sociais – perspectivas latino-americanas**. Tradução de Júlio César Casarin Barroso Silva. Buenos Aires: CLACSCO, 2005.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado em América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 37.ed. São Paulo: Malheiros, 2014.
- TIRADO, Arantxa. **Guerra judicial y neoliberalismo en América Latina**. Buenos Aires: Mármol Izquierdo editores. 2019.
- VALENÇA, Daniel Araújo. **De costas para o Império: o estado plurinacional da Bolívia e a luta pelo socialismo comunitário**. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- VALENCIA, Adrián Sotelo. Bolivia: del progresismo al golpe de Estado y la réplica de Guaidó, **Marx e Marxismo**. Publicação do Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre Marx e Marxismo – v.7, n.13, jul/dez 2019. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2019.v. 7, ed. 13, p. 431-434, jul/dez 2019. Disponível em: <https://www.niepmarx.blog.br/revistadoniep/index.php/MM/issue/view/15>. Acesso em: 20/12/2022.
- VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **Fundamentos teóricos y prácticos del nuevoo constitucionalismo latinoamericano**. In: Gaceta Constitucional, nº 48, 2010.
- WASSERMAN, Claudia. **A Esquerda na América Latina durante o século XX e XXI: periodização e debates**. Diálogos, DHI/PPH/UEM, v. 14, n. 1, p. 19-38, 2010.
- WOLKMER, Antônio. Carlos. **Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura jurídica**. São Paulo: Ed. Alfa Ômega, 2011.